



AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ.

Processo n.º 0001154-67.2026.8.16.0019

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., representada por seu sócio Alexandre Correa Nasser de Melo, OAB/PR 38.515, nomeada Administradora Judicial no pedido de Recuperação Judicial de autos supracitados, em que é Requerente as sociedades empresárias **APPELDORN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.** e **MCGEE SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à decisão de mov. 84 e à intimação de mov. 191, manifestar e expor o que segue.

A decisão de mov. 84, proferida em 27/02/2026, determinou à Administração Judicial a apresentação de orçamento detalhado dos trabalhos a serem desenvolvidos, bem como a indicação de endereço eletrônico para acompanhamento das principais peças do processo e apresentação dos dados de contato destinados ao recebimento de habilitações e impugnações na fase administrativa.

Ademais, restou consignada a responsabilidade desta Auxiliar do Juízo pela elaboração das minutas dos editais a serem expedidos no curso do processo.





Nesse sentido, passa dar cumprimento às determinações iniciais a seguir.

I. MINUTA DO EDITAL DO ART. 52 DA LEI 11.101/2005

A citada decisão deferiu o processamento da Recuperação Judicial e determinou a publicação do edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005. Assim, a Administração Judicial informa que a minuta do edital foi encaminhada ao e-mail da serventia. Assim, apresenta em anexo a cópia do documento, opinando pela sua publicação.

II. INFORMAÇÕES DE CONTATO

Em manifestação de mov. 169.1, esta Administração Judicial manifestou aceite da nomeação e indicou dados para contato e consulta processual pelos Credores. Destarte, nesta oportunidade, ratificam-se as informações dispostas anteriormente:

Informa que está à disposição dos credores e interessados, em horário comercial, das 9h às 18h, de segunda a sexta-feira, por telefone/WhatsApp (41) 3242-9009, via Zoom, e-mail riappeldorn@credibilita.adv.br ou, presencialmente, mediante prévio agendamento, na Av. Iguaçu, 2820, sala 1001, 10º andar, Água Verde, Curitiba – PR.

Ainda, informa que, no endereço eletrônico <https://credibilita.com.br/processo/grupo-appeldorn/>, encontram-se disponibilizadas informações relevantes, principais peças e atualizações relativas à recuperação judicial.





III. ORÇAMENTO DETALHADO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A remuneração da Administração Judicial é disciplinada pelo art. 24 da Lei nº 11.101/2005, devendo observar a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

Assim, a decisão judicial determinou também a apresentação de orçamento detalhado das atividades a serem desenvolvidas, bem como das informações relativas à equipe a ser empregada, em complemento aos parâmetros legais.

III.a As atribuições serem exercidas pela Administração Judicial

A Administradora Judicial informa que seu trabalho compreenderá, dentre outras atribuições, o/a:

- envio de correspondência a todos os credores constantes da relação apresentada no processo, informando-lhes a data do pedido da recuperação judicial, a natureza, o valor e a classificação de cada crédito;
- análise de incidentes administrativos de impugnações, habilitações e divergências de crédito, e a elaboração da relação de credores a que alude o art. 7º, §2º da LREF;
- análise da contabilidade da empresa, dos processos e certidões;
- organização e presidência da assembleia de credores, com a contratação de serviços e outras diligências necessárias a assegurar a ampla participação de todos os interessados;
- alimentação de informações no site da empresa;
- manifestações no processo principal e incidentes que dele vierem a decorrer;
- fiscalização mensal das atividades dos Requerentes, com a apresentação de relatórios mensais de atividade durante todo o trâmite do processo;
- manifestação nos processos e incidentes processuais afetos ao feitos recuperacional, com elaboração de pareceres jurídicos e técnicos em auxílio ao Juízo;
- fiscalização do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial e elaboração de relatórios sobre os pagamentos;





- verificação de todos os créditos concursais da recuperação judicial, bem como acompanhamento do passivo extraconcursal;
- consolidação do quadro geral de credores com fundamento nas decisões judiciais proferidas.

Essas são, de forma resumida, algumas das atividades que serão desenvolvidas pela Administração Judicial. A atividade do administrador judicial nomeado para atuar em processos de recuperação e falência é equiparável a dos auxiliares do juízo, no cumprimento de verdadeiro múnus público, de maneira que sua atividade visa a colaborar com a administração da Justiça (REsp n. 1.759.004/RS). Estas atribuições são algumas das lineares (aquelas previstas na Lei n.º 11.101/2005), porém, ressalta-se ainda a existência de deveres transversais de colaboração desta Administradora Judicial com o Juízo.

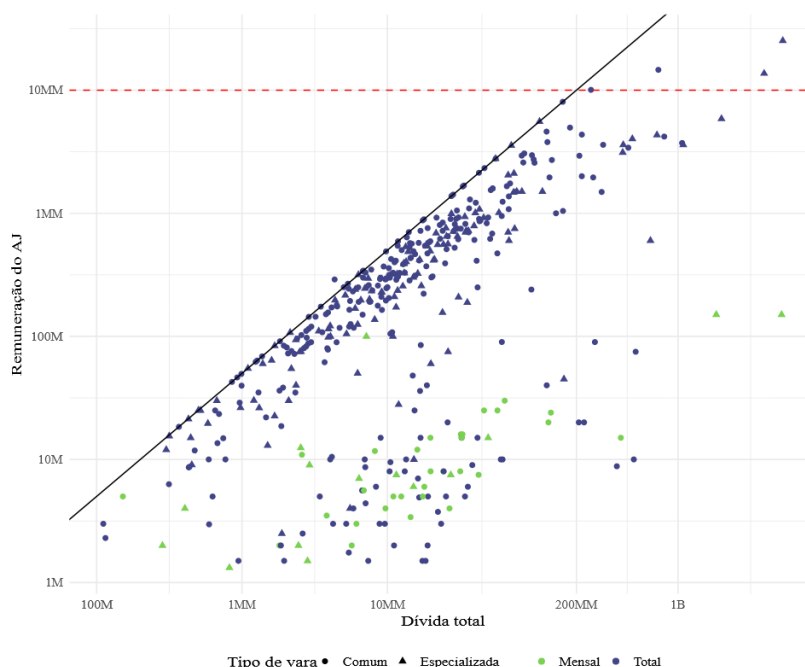
III.b. Os valores praticados pelo mercado e a capacidade de pagamento

A remuneração do Administrador Judicial encontra limite no artigo 24, § 1º, da Lei n.º 11.101/20051, que prevê o valor máximo correspondente a 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à Recuperação Judicial.

Com relação aos valores praticados pelo mercado, destaca-se pesquisa do Observatório da Insolvência, em sua Fase 2, que estudou os processos de recuperação judicial do Estado de São Paulo, protocolados de janeiro de 2010 até julho de 2017. Analiticamente, os honorários em recuperações judiciais, em sua maioria, têm sido arbitrados em patamares próximos à limitação legal de 5% (cinco por cento) – linha preta do gráfico, o que pode ser visualizado por meio do seguinte gráfico, divulgado pela Associação Brasileira de Jurimetria¹.

¹ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. Estudo do Observatório da Insolvência – Fase 02. Pesquisa disponível em: <<https://abj.org.br/pesquisas/2a-fase-observatorio-da-insolvencia/>>. Acesso em: 20 de agosto de 2023.





Remuneração do administrador judicial (vertical) contra a dívida total apresentada na lista do Administrador Judicial (horizontal). A linha contínua transversal preta marca o limite de 5% do passivo. A linha tracejada vermelha marca 10 milhões de reais no eixo da remuneração dos Administradores Judiciais. (Em escala logarítmica).

Anota-se que o citado estudo foi elaborado antes da entrada em vigor da Lei 14.112/2020, norma que majorou consideravelmente as obrigações do administrador judicial, o que deve também ser observado para a fixação dos honorários arbitrados.

No caso concreto, contudo, há circunstâncias que evidenciam maior complexidade do feito, as quais devem ser consideradas na fixação da remuneração.

Cumpre destacar que o presente feito envolve pedido de recuperação judicial formulado por mais de uma sociedade empresária, com processamento sob





a sistemática de consolidação substancial, o que, por si só, eleva significativamente o grau de complexidade das atribuições a serem desempenhadas pela Administração Judicial.

Isso porque a consolidação substancial implica o tratamento conjunto dos ativos e passivos das Recuperandas, exigindo análise aprofundada da interdependência operacional, financeira e patrimonial entre as sociedades, bem como a harmonização das informações contábeis e financeiras apresentadas.

Isto posto, impende destacar que o passivo sujeito à Recuperação Judicial, declarado pelas Recuperandas no mov. 50.2, importa em R\$ 53.775.136,71 (cinquenta e três milhões setecentos e setenta e cinco mil cento e trinta e seis reais e setenta e um centavos). Nesse sentido, a Administradora Judicial propõe sua remuneração em 5% (cinco por cento) sobre o total concursal apurado pelas Recuperandas, pagos em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e atualizadas anualmente para a recomposição da inflação.

Anota-se complexidade similar à verificada nos autos da Recuperação Judicial nº 0012281-36.2025.8.16.0019, em trâmite neste mesmo Juízo, na qual a remuneração da Administração Judicial foi fixada em 4,1% sobre o passivo sujeito, correspondente ao montante de R\$ 95.191.143,59. Desta forma, torna-se evidente a compatibilidade da proposta ora apresentada com os valores praticados no mercado.

Por fim, propõe o pagamento de eventuais despesas para a realização dos serviços, a serem reembolsadas pelas Recuperandas, mediante apresentação de relatório pormenorizado, acompanhado dos respectivos comprovantes.





IV. A EQUIPE DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Para o atendimento do presente caso, a Administração Judicial colocará à disposição do Juízo sua equipe multidisciplinar, composta por advogados, contadores, economistas, administradores de empresa, auxiliares administrativos, dentre outros.

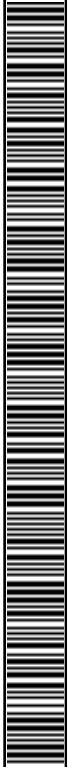
Merece destaque o fato de que a equipe da Administração Judicial é completa e multidisciplinar, de modo que não haverá necessidade de subcontratações para nenhuma das etapas do trabalho.

A expectativa de tempo para o desenvolvimento do trabalho relacionado no item III.a desta manifestação é de 36 (trinta e seis) meses, que compreenderá a atuação em todas as fases deste processo, incluindo a verificação de créditos e fiscalização do cumprimento do PRJ.

Isto posto, reitera-se o requerimento da fixação no percentual de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à Recuperação Judicial para remuneração desta Administradora Judicial, com atualização anual pelo índice do TJPR (média do INPC/IGP-DI). Salienta-se que o valor poderá ser parcelado em 36 (trinta e seis) parcelas.

V. CONSIDERAÇÕES FINAIS

ANTE O EXPOSTO, requer esta Administradora Judicial a intimação das Recuperandas para que se manifestem acerca da proposta de remuneração ora apresentada e, após, seja fixada por este d. Juízo a remuneração no percentual





de 5% (cinco por cento) sobre o valor devido aos credores sujeitos à Recuperação Judicial, podendo ser parcelada em até 36 vezes, com atualização anual para recomposição da inflação, em caso de parcelamento do pagamento.

Adicionalmente, requer a juntada da minuta do edital que alude o art. 52, §1º, da Lei 11.101/05, conforme anexo.

Nestes termos, requer deferimento.

Cascavel, 27 de março de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

